



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2023.

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em benefícios e resgates nos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.689, de 2023, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, visa promover alterações na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, com o objetivo de corrigir distorções fiscais no tratamento tributário dos valores aportados em planos de previdência complementar, estabelecendo maior isonomia em relação aos tratamentos tributários concedidos às aplicações em VGBL (seguro de vida com cobertura por sobrevivência).

A proposta sugere a inclusão do artigo 3º-A, que permite a dedução das contribuições feitas por pessoa física a planos de benefícios de caráter previdenciário, o que proporcionará uma maior equidade tributária, especialmente para aqueles que não conseguem deduzir essas contribuições na apuração do imposto de renda, como no caso de contribuintes que adotam o modelo simplificado de declaração de ajuste ou que não auferem rendimentos tributáveis em sua atividade laboral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A justificativa apresentada para o projeto destaca a necessidade de estímulo ao investimento de longo prazo em previdência, principalmente para indivíduos que, atualmente, não têm acesso a benefícios fiscais, devido à falta de incentivo tributário nos planos de previdência complementar, o que acaba por favorecer investimentos em produtos financeiros de natureza não previdenciária.

Ademais, a proposta também busca ajustar a tributação nos planos de previdência complementar de caráter previdenciário, em especial para os profissionais liberais e autônomos, alinhando a tributação ao que ocorre em planos como o VGBL, permitindo um tratamento mais justo e que favorece a poupança previdenciária e o desenvolvimento do regime de previdência complementar no Brasil.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD). Foi distribuída, para exame do mérito, desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família no dia 03/10/2023.

Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.689, de 2023, apresentado pelo Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterações na legislação vigente que visam corrigir distorções fiscais em relação ao tratamento tributário das contribuições feitas aos planos de previdência complementar, promovendo uma maior equidade no sistema tributário nacional.

Em sua justificativa, o autor destaca que a medida visa corrigir desigualdades fiscais, particularmente para aqueles que não conseguem obter a dedução fiscal das contribuições previdenciárias, o que, por sua vez,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

favorece outros tipos de investimentos de caráter financeiro em detrimento da poupança previdenciária. Isso gera um prejuízo considerável ao desenvolvimento da previdência complementar e ao incentivo à poupança de longo prazo no Brasil.

A proposta, ao permitir a dedução proporcional das contribuições ao plano de previdência para o cálculo do imposto de renda, representa uma inovação relevante no sentido de garantir o estímulo a investimentos previdenciários por aqueles que estão fora do regime de deduções atuais. A medida objetiva, especialmente, profissionais liberais e autônomos, ampliando o acesso a instrumentos de previdência e incentivando o aporte em planos previdenciários de longo prazo.

Outro ponto positivo da proposta é que ela busca uma maior uniformidade e justiça tributária, tratando de maneira mais equânime os rendimentos provenientes dos planos de previdência complementar, de acordo com as características dos investimentos realizados em planos de caráter previdenciário, como os instituídos pelo art. 31 da Lei Complementar nº 109/2001.

Ademais, a alteração proposta não implica em renúncia fiscal, já que o imposto de renda continuará sendo aplicado sobre os rendimentos pagos pelos planos de previdência complementar, mas em um formato mais adequado, considerando a realidade dos contribuintes que não têm acesso aos incentivos fiscais atualmente disponíveis. O projeto também visa garantir a segurança jurídica e a observância dos princípios constitucionais, como a igualdade e a universalidade, no regime de previdência complementar.

Diante do exposto, considero que o Projeto de Lei nº 4.689, de 2023, atende a uma importante demanda para o fortalecimento da previdência complementar no Brasil, especialmente em relação àqueles que, devido à sua condição de autônomos ou trabalhadores sem vínculo formal, estão à margem dos estímulos tributários que poderiam impulsionar suas economias para aposentadoria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, por emenda aditiva ao texto original, a qual dá nova redação ao *caput* do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, e revoga os seus parágrafos, aproveito a oportunidade para corrigir uma injustiça com os trabalhadores que precisam fazer contribuições extraordinárias.

É que, na previdência complementar, a tributação dos recursos está baseada na sistemática de diferimento fiscal, na qual a lei permite a dedução das contribuições aportadas em planos de benefícios de caráter previdenciário, e, em contrapartida, quando do recebimento dos recursos do plano, a fonte pagadora (entidade de previdência complementar) deverá efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos.

Nos termos do enunciado na Lei nº 9.250/1995, “a determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social” (arts. 4º, inciso V, e 8º, inciso II, “e”).

Contudo, o nosso arcabouço normativo, por intermédio da Lei nº 9.532/97 passou a prever um limitador de dedução das contribuições para previdência complementar de 12% dos rendimentos tributáveis anuais sob a justificativa de que “referidos limites compatibilizam-se com os que atualmente são praticados pela esmagadora maioria das empresas que proporcionam este tipo de benefício a seus empregados e dirigentes” (Exposição de Motivos nº 644, de 14 de novembro de 1997).

Tendo decorrido mais de 25 anos da edição da norma, os planos de previdência complementar não estão mais limitados apenas aos que têm participação de patrocinadores para formação das reservas financeiras, mas marca importante papel na poupança previdenciária das famílias, especialmente como instrumento de cobertura de renda após a idade laboral





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do trabalhador e da trabalhadora, independentemente da contribuição de empresa empregadora.

Por isso, a retirada do limite de 12% dos rendimentos tributáveis anuais para permitir a dedução das contribuições previdenciárias integralmente, estimulará os brasileiros a incrementarem o esforço de poupança em previdência complementar, sem gerar renúncia fiscal, já que os aportes realizados são integralmente tributados na fase de recebimento do benefício previdenciário ou até mesmo no resgate, se houver.

Com isso, manifesto meu posicionamento favorável à matéria objeto do presente projeto de lei, com o acréscimo proposto, por entender que favorecerá satisfatoriamente a previdência complementar, já que aquela administrada pelo poder público está cada vez mais capenga.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância da proposta para a melhoria do sistema de previdência complementar, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689, de 2023, com a emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.****EMENDA ADITIVA AO PL nº 4.689, de 2023.**

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em benefícios e resgates nos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

Inclua-se no PL nº 4.689, de 2023, o art. 2º, para dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com o segundo teor:

Art. 2º. Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, revogando-se os seus parágrafos, nos seguintes termos:

“Art. 11. É assegurada a dedução integral na apuração do imposto de renda da pessoa física devido na incidência mensal e na declaração de ajuste anual das contribuições dos participantes e assistidos aos planos de previdência complementar, independentemente da classificação como contribuição normal ou extraordinária.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCES
Relator

